

**A NECESSIDADE DE UM ESTUDO REFLEXIVO E
INTERDISCIPLINAR PARA O AVANÇO FILOSÓFICO E CULTURAL
DO DIREITO**

**THE NEED OF A REFLECTIVE AND INTERDISCIPLINARY STUDY
FOR THE PHILOSOPHICAL AND CULTURAL ADVANCEMENT OF
LAW**

ROBERTO JOSÉ COVAIA KOSOP

Mestrando (bolsista CAPES) em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Pós-Graduando em Direito Contratual da Empresa pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA e em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUCMINAS; Graduado em Direito pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA; Membro do grupo de pesquisa em “Epistemologia e Direito” (CNPq/UNICURITIBA) liderado pelo Professor Doutor José Edmilson de Souza-Lima (UNICURITIBA) que dialoga com o grupo de pesquisa liderado pelo Professor Dimas Floriani (UFPR) e Membro do grupo de pesquisa “Direito e Literatura” vinculado ao Centro Universitário Curitiba, sob a supervisão do Prof. Marcelo Bueno Mendes.

MARCOS ALVES DA SILVA

Pós-Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa – FDUNL. Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Professor de Direito Civil integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná

(FEMPAR). Integrante da Comissão de Educação Jurídica da OAB - Seção Paraná. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Ensino de Direito de Família do IBDFAM.

RESUMO

O momento de reflexão sobre o avanço econômico e social fez com que se criasse o termo “pós-modernidade”. Com este, não somente bônus foram descobertos, mas diversos ônus a serem questionados pela sociedade jurídica ocidental. O refinamento filosófico necessário às mudanças encontra barreiras metodológicas que ficaram esquecidas no tempo. A herança que o Positivismo deixou para a Filosofia Jurídica, não somente afetou seu núcleo mas os seus métodos de ensino. O sentimento egocêntrico de unidade e consistência jurídica, afastou o Direito das influências externas e logo, acabou por cegá-lo às problemáticas que demais ciências já estavam enfrentando. Portanto, se faz extremamente necessário que o quanto antes, o Direito se faça uso da interdisciplinaridade para auxiliar na produção de uma nova cultura plural jurídica, abraçando novas temáticas, problemáticas e por assim, realizando as devidas alterações condizentes às mudanças dos novos estudos críticos do Direito.

PALAVRAS-CHAVE: Filosofia Jurídica; Reflexividade; Pós-positivismo; Interdisciplinaridade; Pluralismo Jurídico; Estudo Crítico do Direito.

ABSTRACT

The moment of reflection on the economic and social progress made to create the term “post-modernity”. With this, not only bonuses were discovered, but many burdens to the questioned by Western legal society. The philosophical refinement is necessary to change the methodological barriers that were forgotten in time. The heritage that the Positivism left for Legal Philosophy, affected not only the core but also his teaching methods. Egocentric sense of unity and legal consistency pushed the law of eventually blind the Philosophy to the problems that other sciences were already facing.

Therefore, it's very necessary that as soon as possible, the right to make use of interdisciplinarity to assist in the production of a new cultural legal plural, embracing new themes, issues and by so doing to consistent changes due to changing new critical legal studies.

KEYWORDS: Legal Philosophy; Reflexivity; Post-Modernity; Interdisciplinarity; Legal Pluralism; Critical Legal Study.

INTRODUÇÃO

Não é segredo que a globalização como um processo de natural crescimento econômico, social e cultural, trouxe imensas mudanças às formas que os sistemas jurídicos se comunicam com a coletividade. Sejam alheios ao Direito como instrumento, ou estudiosos do consciente jurídico e suas nuances, todos encontram-se em posição de questionar a estruturação e os mecanismos desta ciência.

Tanto na filosofia quanto na sociologia, tem-se que o período presente ultrapassou a “*modernidade*” e, em caráter científico e fundamental, a expressão utilizada costumeiramente se estabelece como “*pós-modernidade*”. Significando “além e após a modernidade”, as reflexões são polêmicas, pois há uma complexidade estrutural e temporal para marcar o início do termo.

Entretanto, independente da dificuldade semântica e filosófica, o espírito permanece inalterado: afirmar ser pós-moderno, é implicar um refinamento à modernidade e, portanto, ao instaurar conjecturas históricas, necessariamente, far-se-ão críticas aos modelos passados.

A constatação empírica nos ramos da telecomunicação e da medicina, que evidenciam por si só, as ágeis mudanças e melhorias tecnologias que a globalização trouxe para o cotidiano, estabelecem a atmosfera que os indivíduos querem se colocar. Hastear uma bandeira pós-moderna, é nada mais que um conjunto de atos capazes de levantar questionamentos e ostentar a possibilidade do ser humano se

desenvolver rapidamente, não somente em seu viés material, mas principalmente metafísico.

Constantemente retomando o passado para não delirar sobre possíveis e improváveis futuros, os pensadores pós-modernos e seus interlocutores marcam os debates nas áreas do conhecimento humano. A implicação direta na vida social é um reflexo da prática jurídica que se altera, formando novas lógicas e linguagens próprias. A concepção de Estado, a valoração dos princípios e a consideração dos ordenamentos presentes e válidos são alguns dos objetos de transformação. Clara a concepção de reflexão jusfilosófica neste alvorecer da pós-modernidade.

O presente artigo se digna nas linhas adiante, não somente a desenvolver este espírito pós moderno de crítica e promoção de novas fronteiras epistemológicas ao Direito, mas também, elucidar um ponto que está se tornando esquecido neste rápido avanço: a necessidade de ultrapassar parâmetros no ensino da filosofia jurídica.

Banhada no positivismo jurídico, não é a Filosofia como uma ciência que encontra-se estagnada, mas a forma de seu ensino. O engessamento que se apresenta na cadeira de Filosofia do Direito é um fruto da tendência de objetificar o direito como ciência inalcançável pelas demais, que por sua vez, provém dos idéias dogmáticos e positivistas europeus da segunda metade do século XIX e início do século XX.

Ver-se-á nas próximas páginas a necessidade de ultrapassar estas barreiras histórias dogmáticas por meio de um estudo reflexivo. Tendo como meta a aproximação das ciências e portanto, da criação de um estudo interdisciplinar para ministrar dentro das cadeiras propedêuticas, ter-se-á criado uma cultura jurídica verdadeiramente pós-moderna com novas tendências de aproximação científica para o bem da renovação do ensino da Filosofia do Direito.

1. ULTRAPASSADO O ESTUDO FILOSÓFICO DOGMÁTICO

Em toda sua trajetória ocidental, a ciência jurídica passou por diversas rotulações e abrigando abordagens diferenciadas e muitas vezes, antagônicas. Entretanto, nenhuma delas teve o impacto que o Positivismo demonstrou, vide que,

por mais de um século esta corrente jusfilosófica vem tomando conta dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários no tocante ao papel da Filosofia do Direito.

Disseminado por Augusto Comte (1793-1857), o *Positivismo*¹ fora um marco do século XIX, reduzindo a filosofia à uma mera enciclopédia das demais ciências. Para o filósofo e seus adeptos, a filosofia teria um papel diferenciado e restrito, apresentando um objeto a quem do progresso científico, trabalhando para unificar os resultados particulares por intermédio de uma visão totalmente hierarquizada. Cada ciência se prende à certos grupos fenomenológicos e irreduzíveis uns aos outros. A unidade é a finalidade que tanto procura o caráter positivista.

[...] tal esforço fundamental de unificação dos resultados das pesquisas particulares, basear-se-ia, de um ponto de vista estático, sobre a hierarquia das ciências, a unidade do método e a homogeneidade do saber, e, do ponto de vista dinâmico, na convergência progressiva de todas as ciências [...] (REALE, 2013, p. 16).

O papel da filosofia a partir do positivismo de Comte seria de somente realizar uma síntese de conceitos das demais ciências e por assim, facilitaria a vida dos estudiosos ao proporcionar um saber de fácil compreensão e acesso. Logo, há um decréscimo da Filosofia para o patamar de uma mera enciclopédia ou até mesmo como um glossário de manuseio rápido.

O sociólogo se baseia em uma explicação unitária que não proporcionaria a capacidade de senso crítico, pois como muito bem expõe o saudoso professor Miguel Reale sobre a visão de Comte, “a Filosofia deixa praticamente de desempenhar uma função criadora autônoma. A filosofia não cria, nem inova, porque seu trabalho fica na dependência do trabalho alheio” (REALE, 2013, p. 17). Evidencia desta forma, uma das maiores características do positivismo como um todo: o reducionismo.

¹ Uma das grandes correntes filosóficas, em conjunto ao jusnaturalismo, que limita o objeto de conhecimento e estudo, versando os próprios julgamentos de valor ao direito positivo, ou seja, ao direito posto. O vocábulo “positivismo” insere a tendência de análise do objeto como um fato exterior a seu examinador, tentando descrevê-lo ou explicá-lo objetivamente partindo simplesmente de uma observação. “O pressuposto de todo positivismo é que existe uma instância do fato objetivo, e que a ciência pode explicá-la” (ALLAND; RIALS; 2012, p. 1361).

Este espírito formula a teoria metodológica que exclui o papel de análise lógica. Os aforismos expostos à época consistem em não possibilitar qualquer indagação de cunho filosófico e reflexivo, deixando assim de alimentar as problemáticas metafísicas que a ciência da Filosofia por excelência deveria se preocupar.

Levada a um rigor técnico, esta atitude positivista clássica fez com que fosse possível a migração teórica para o campo jurídico. Era questão de tempo que o âmbito legal fosse banhado por tal espírito redutivo e formalista.

Ao longo do século XIX, o pensamento jurídico fora invadido pelo jus positivismo e assim, fixou-se a necessidade de reunir sistemicamente todo o material jurídico, em forma de um ordenamento que fosse capaz de pensar seus próprios princípios de forma autêntica.

Sistematização e autonomia na forma de pensar o mundo jurídico foram os objetivos do positivismo jurídico² e normativo, que encontra em Hans Kelsen (1881-1973) seu esplendor doutrinário.

O jurista tentava delinear uma Ciência que não obtivesse qualquer outra influência que não fosse externa a ela própria, criando assim um verdadeiro isolamento jurídico e de seu método, que seria uma forma de autonomia científica.

Em *Teoria Pura do Direito* (1934), Kelsen se propõe a elevar as normas de Comte e analisar o Direito de uma forma estrutural, enxotando de seu interior quaisquer preocupações éticas, políticas, sociológicas ou psicológicas.

Quando se designa a si própria como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença a seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Isto quer dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. (KELSEN, 1987, p. 1).

² A expressão designa o Direito em vigor da sociedade e o coloca necessariamente em um patamar de ciência. O positivismo jurídico por sua vez, “acrescenta que só existe direito estatuído ou posto, e que as formas nas quais ele é posto ou estatuído bastam para estabelecer seu caráter de direito. Por razões históricas, imperiosas mas contingentes, como ressaltou N. Bobbio, o positivismo jurídico como consolidou-se por meio da doutrinas que afirmam que o direito resulta da vontade de um soberano, em que se encarna o aparato estatal”. (ALLAND; RIALS; 2012, p. 1365).

Este é o pressuposto metodológico fundamental que o positivismo instaurou seus principados de *sistematização* e *autonomia* para tentar melhor entender o Direito e suas implicações.

A preocupação do autor seria no enfoque de desobstruir a ciência jurídica de qualquer intervenção externa, reservando, portanto, uma purificação do Direito, onde as outras esferas somente cogitariam sobre a carga axiológica das normas legais.

Todavia, seu método interpretativo se torna extremamente hierarquizado, vez que o Direito não encontraria qualquer outra fonte de análise a não ser, a si próprio. A norma jurídica é o objeto de análise fundamental e seus possíveis sentidos são exauridos a partir desta percepção.

Os intentos científicos de Kelsen o levaram inevitavelmente a teoria purista, que jamais almejou estender ao Direito o patamar de fenômeno ou acontecimento social. “Não se trata, portanto, de dizer que Kelsen afirmava a pureza do direito em si; a pureza é atributo da ciência que quer construir” (BITTAR, DE ALMEIDA, 2015, p. 438). Constrói-se o Direito Positivo sem os alicerces sociais e éticos, não se incumbindo a determinar um período ou situação histórico-temporal. A Teoria Pura do Direito não encontra estes obstáculos, senão o próprio egocentrismo metodológico.

Não obstante, a construção jurídica baseando-se no isolamento e aproximação ao grau de Ciência, criou por assim dizer, exigências deveras controversas. Houve portanto, a necessidade de criar um “conceito”, ou seja, criar uma noção “como um conceito eterno, universal e que sempre exigisse a procura por padrões universais, matemáticos, precisos, neutros” (SOUZA CRUZ, FERREIRA DUARTE, 2013, p. 37). A adequação a tais exigências fora um dos resultados que os positivistas tanto queriam estabelecer. Definir o Direito seria esta pretensão científica que estaria por catalogar a ciência jurídica, transformando-a em um singelo verbete no dicionário da História humana.

Conquanto, tal aporte se vê extremamente esquizofrênico, pois o próprio conceito de Ciência e de principalmente seus objetos estão em constante mudança. As descobertas que o método científico produz são responsáveis por estas alterações naturais ao desenvolvimento epistemológico. Logo, como tentar estabelecer o Direito ao mesmo tempo isolado e científico, se a própria Ciência pressupõe as influencias externas e o crescimento?

O natural avanço histórico buscou a compreensão do Direito em suas mais variadas formas. Das diversas teorias, surgiram aquelas tão radicais quanto o positivismo kelseniano, que ainda se perpetuam como formas tradicionais de obtenção do conhecimento.

Observa-se, portanto, que independente do viés metodológico, a Ciência não mais admite censuras de pensamento, ou seja, o isolamento teórico e o radicalismo ao se analisar algum viés de ensino não mais podem ser a regra. Tratar o presente período de *pós-positivismo*, não quer insurgir necessariamente em uma sucessão cronológica, mas sim, de uma quebra nos paradigmas até então dominantes de análise e superar as concepções já enraizadas nos métodos de ensino do Direito.

Não somente a hermenêutica jurídica, mas também a disseminação da ciência jurídica nas cátedras ainda sofre com as influências da cultura unitária e tendenciosa ao isolamento do Direito. Por mais que se hasteie a bandeira Pós-positivista, infelizmente o intérprete legal ainda somente procura as respostas das perguntas que o Direito propõe, dentro do Direito e de suas ramificações.

Tal perspectiva deve ser alterada o quanto antes para que o ambiente jurídico inicie uma alteração valorativa e por assim, uma mudança cultural do seu estudioso. O pluralismo que se expõe diante à todos no presente momento histórico é capaz de elucidar e transcender as barreiras que a ciência jurídica impôs a si mesma.

Como ponto de partida, deve se ter alterada a percepção sistemática jurídica e abrir as portas epistemológicas rumo ao desenvolvimento da ciência. A aproximação do Direito aos mais diversos e variados tópicos conceituais e demais ciências paralelas, será uma atitude capaz de exercer o que os teóricos modernos expõe como a fundamentação de uma nova cultura no direito e portanto, uma transcendência metafísica e metodológica voltada à melhoria das fundações jurídicas.

2. O DIREITO REFLEXIVO PÓS-MODERNO

Os fenômenos jurídicos atuais requisitam para suas devidas soluções, a valoração crítica e reflexiva, entretanto, visto a postura predominantemente formalista e positivista normativa inibe a renovação dos estudos críticos e filosóficos.

Partindo do pressuposto positivista, o Direito como uma ciência apresenta uma magnitude ideológica capaz de englobar uma diversidade de problemáticas tão extensas quanto os parâmetros de crescimento da sociedade. A filosofia jurídica não mais suporta a quarenta que os doutrinadores à impuseram. Para que haja uma conscientização e entendimento dos objetos do Direito, utilizar-se-á métodos que realizam a tradução dos maiores fenômenos sociais para enfrentar a temida pergunta: “O que é o Direito?”

Por estar se indagando constantemente, o Direito se faz da *reflexividade*³ como um processo mediante o qual a ação de perguntar se volta àquele que pergunta efetivamente. Mesmo que o isolamento positivista tenha imperado na jurisprudência moderna ocidental, pelo menos nos últimos 150 anos, as convenções tradicionais jurídicas merecem o questionamento que vem ocorrendo, seja por um viés sociológico ou deontológico.

Consequentemente, a filosofia jurídica não mais se vê dominada, podendo, portanto, ao desamararrar os nós positivistas, “aumentarão drasticamente o alcance do material incluído nos cursos de filosofia do direito, ou naqueles em que os interesses são claramente afins” (MORRISON, 2006, p. 3). A luta pelo direito que tanto Rudolf von Ihering (1818-1892) propôs, hoje não é mais pela sua efetivação, mas pela sua autoconsciência. A autonomia jurídica e a criação de uma cultura filosófica e cultural serão de mais valia para que o crescimento científico seja uma realidade permanente.

[...] para julgar a qualidade de nossa consciência, precisamos levar em consideração os pressupostos da análise; não apenas entender as diferentes metodologias utilizadas na busca do conhecimento sobre o direito, mas também refletir sobre as diferentes razões pelas quais é importante procurar respostas à pergunta sobre o que é o direito. (MORRISON, 2006, p. 3).

³ O Direito reflexivo existe como entendimento compartimentado entre programas relacionais e complementares. “O conceito de direito reflexivo supõe atingir uma etapa de desenvolvimento do direito contemporâneo necessariamente acoplada com a evolução das sociedades complexas e a evolução das funções do Estado moderno dentro dessas sociedades. O conceito realça as relações mútuas entre o modo de funcionamento de uma sociedade e seu direito”. (ARNAULD, 1999, p. 678).

A evolução do contexto sócio-histórico transmite necessariamente a variação da realidade e, portanto, do meio que o Direito e a Filosofia Jurídica estão inseridos. Faz-se empírico a transição dos fenômenos jurídicos, vide o seu perpétuo movimento.

Não há como negar o fato que a *Filosofia* está mesclada ao desenvolvimento das tensões entre os próprios anseios, a observação e a ação humana. A reflexão constante permite que haja o ato de repensar e revisar o que já estava concreto. De longe é forma de insegurança, mas sim, aperfeiçoamento epistemológico. Tal proposta é deveras humanista, no sentido que o revisionismo e a reflexão seja favorável ao desenvolvimento do indivíduo e fortalecimento da filosofia, conseqüentemente, do Direito. A filosofia jurídica representa o potencial libertador, por meio do pensamento e da abertura às influências externas e fuga do isolamento dogmático.

A filosofia permite o questionamento, abrindo novos horizontes, introduzindo novas possibilidades, e também, discutindo premissas. Na sociedade presente que está engatinhando para fora do positivismo que ainda impera no transcórre do estudo jurídico, faz-se urgente a necessidade de reflexão, uma vez que a mesma encontra-se em desuso.

Por isso, a filosofia está fora de moda, foi expulsa, é considerada correntemente, mesmo entre intelectuais, assunto que causa estranheza. Aliás, intelectuais se tornaram, na era da razão técnica, também fruto do positivismo, meros especialistas em assuntos afunilados, agindo e pensando sob cones de normas tecnicamente relevantes. (BITTAR, DE ALMEIDA, 2015, p. 9).

A desmobilização da unidade que o positivismo criou, incomoda e desestabiliza as estruturas até então estáveis de pensamento. Entretanto, se manter a sistematização em quarenta, não há autonomia na capacidade de reflexão. “O homem pós-moderno vive o paradoxo do adensamento da opressão e da fragilidade pessoal” (BITTAR, DE ALMEIDA, 2015, p. 11), portanto as ciências que dele provém, também sentem esta falha estrutural, que pode levar a perda das hegemonias. O jurista e o intérprete legal devem abraçar a mudança como uma velha amiga, na condição de conservar o que lhes cabe e ainda, atualizar o necessário a ensinar novas gerações.

Importante desta forma estabelecer que ao refletir sobre as contribuições que o Direito deve ter para e com a sociedade moderna, está incluso a percepção de que

a filosofia do direito faz parte da *Filosofia* e assim, não deve estar restrita à si mesma ou aos seus poucos intérpretes. O saber e o pensamento jusfilosófico não é uma exclusividade de poucos selecionados, pois o conhecimento adquirido na área do Direito não mais está compartimentalizado, e sim, ramificado e inserido além das barreiras do Direito Positivo.

A Filosofia do Direito é um saber crítico a respeito das construções jurídicas erigidas pela Ciência dos Direitos e pela própria práxis do Direito. Mais que isso, é sua tarefa de buscar os fundamentos do Direito, seja para cientificar-se de sua natureza, seja para criticar o assento sobre o qual se fundam as estruturas do raciocínio jurídico, provocando, por vezes, fissuras, no edifício que por sobre as mesmas se ergue. (BITTAR, DE ALMEIDA, 2015, p. 65).

Abstrai-se desta noção moderna que a Filosofia do Direito possui suas próprias metas e parâmetros para evolução teórica. A investigação das causas de destruição ou manutenção das sistemáticas jurídicas faz parte destes objetos mais amplos de estudo. Com sorte, depurar a linguagem jurídica e seus conceitos filosóficos às vezes pode ser necessário para analisar a estrutura lógica proposta, como pode servir de empecilho ao resgate valorativa e criação pluricultural que se tem buscado.

Estudando e avaliando de forma crítica esta proposta que vai além do positivismo jurídico e apresenta suas incongruências, seria paradoxal não abrir espaço para que outras ciências auxiliarem neste processo de desmascarar as ideologias que ainda orientam a comunidade jurídica ocidental. Disseminar o humanismo e resgatar estes princípios de abertura epistemológica é uma forma ético-filosófica de resistência à alienação e à materialização que infelizmente as estruturas axiológicas estão sujeitas ao serem confrontadas com a prática jurídica e sua necessidade de aproximação da coletividade.

3. INTERDISCIPLINARIDADE INSTRUMENTAL

A representação do Direito a partir de uma visão jurídico-tecnicista, por mais que indispensável à criação de uma personalidade dogmática, não pode se perpetuar como o único caminho que o jurista deve trilhar. Muito pelo contrário. As novas

tendências interpretativas ressaltam a possibilidade de abordagem dos questionamentos legais a partir de classificações e modelos de demais ciências e manifestações coletivas.

Não basta somente que haja uma revisão nas práticas educacionais para ultrapassar os obstáculos encontrados na formação das matrizes curriculares dos cursos de Direito. O essencial deve ser a capacidade de proporcionar à formação do cientista jurídico uma integralidade de vivências interdependentes com as diversas áreas do conhecimento, que somente irão engrandecer a cultura do Direito.

A interdisciplinaridade não é uma simples técnica, mas uma postura, um modo de pensar e agir, é um exercício diário de raciocínio que ultrapassa os bancos escolares para interagir com o mundo complexo. Significa dizer que embora as unidades curriculares (disciplinas) sejam ministradas separadamente, devem interagir umas com as outras e com outras áreas do conhecimento, buscando, desta forma, explorar caminhos adequados a uma formação crítica, integral e transformadora. (ALVES, 2006, p. 103).

Ao realizar a subsunção das normas jurídicas aos casos concretos, verificar-se-á que há a presença de elementos não jurídicos em sua natureza. Interpretar o Direito, nada mais é que interpretar o próprio ser humano. Logo, não há como negar o pluralismo e a riqueza das perspectivas do ordenamento jurídico e suas dimensões técnicas, abrindo assim, um leque para a *interdisciplinaridade*⁴ tomar seu devido espaço.

Por tal método, deve-se antes de tudo pressupor que há uma organização ou uma força vinculativa entre as mais diversas ações disciplinares. O interesse comum de crescimento e atualização da filosofia jurídica é a força de orientação aos projetos de investigação comum.

A interdisciplinaridade pressupõe a existência de um nível hierárquico superior de onde procede a coordenação das ações empreendidas pelas

⁴ “A pesquisa se opera a partir do campo teórico de uma das disciplinas em presença, que desenvolve problemáticas e hipóteses que confirmam parcialmente aquelas que a outra disciplina elabora por seu lado. Trata-se nesse caso, de uma articulação de saberes que acarreta, por abordagens sucessivas, como em diálogo, reorganizações parciais dos campos teóricos em presença”. (ARNAULD, 1999, p. 95.). A interdisciplinaridade, portanto, é chamada para operar uma aproximação dentre duas ciências e/ou linguagens, sendo em especial, uma delas dogmática e a outra componente às ciências sociais.

diversas disciplinas. Portanto, há organização, articulação, cooperação e diálogo entre as disciplinas do conhecimento. Os saberes, de maneira hierarquizada, organizada e coordenada, dialogam entre si. (CASTRO, 2010).

Esta nova concepção de ensino que transborda a apresentação simples de disciplinas isoladas, serve como tendência a não somente integralizar o sistema de alfabetização jurídica, mas de torna-la harmônico e acessível.

A pesquisa natural que provém desta metodologia serve como abertura da visão sobre o Direito, iluminando novas reflexões capazes de empreender no jurista, as noções de superação da realidade social e da comunicação entre os mais diversos campos do saber humano.

Como a ciência jurídica não mais é mantida em quarentena, ela se relaciona diretamente com os problemas universais da coletividade, diante dos conceitos comuns e valores ligados às demais disciplinas. A justiça, a moralidade, a equidade e a análise do Estado não são pontos exclusivos da Filosofia do Direito. Está mais que necessário no momento histórico, o auxílio desta por intermédio de novas ciências e assim, ter-se-á possível a apresentação de novas tangentes que busquem a concepção total do mundo que rodeia o indivíduo criador e transcendental.

A interdisciplinaridade visa uma forma eficaz ao processo de aprendizagem e ensino, quebrando todos os parâmetros cartesianos já estabelecidos, observando uma decomposição dos métodos e fenômenos unitários em favor da interpretação de uma realidade complexa.

Inerente que esta ânsia por uma racionalidade reflexiva faça surgir novas demandas que tentam promover uma junção entre campos sociais, buscando uma visão moderna de ação globalizada. A necessidade de reorganização do modo de pensamento, tal como propõe a interdisciplinaridade, é um modo eficaz de atingir uma ampliação do conhecimento jurídico.

[...] a própria educação deve assumir um paradigma teórico-metodológico que admita contradições, ambiguidades (sobretudo e a partir do contexto imediato e próprio), que aceite conviver com a incerteza e os seus mistérios, que consiga ordenar e fazer sentido do caos e da complexidade, sem tirá-lhe a dinâmica, sem artificializá-la e simplificá-la. (LUCK, 1994, p. 31).

A interdisciplinaridade tem como um grande trunfo a possibilidade de levar em consideração para seu processo de reflexão das ciências, a cultura e o pluralismo que dela provém. As transformações da condição social e a ampliação do campo teórico facilitam a promoção da acessibilidade do Direito.

A *interação* deve ser a regra para nutrir a evolução da filosofia jurídica ocidental, de modo que a produção dos diversos campos do conhecimento não devem ser mantidos para si, mas compartilhados entre as ciências compatíveis de associação dialética. A *divulgação* por sua vez, se faz essencial para que haja a vinculação da ciência com o ensino.

A interdisciplinaridade, no campo da Ciência, corresponde à necessidade de superar a visão fragmentadora de produção do conhecimento, como também de articular e produzir coerência entre os múltiplos fragmentos que estão postos no acervo de conhecimentos da humanidade. (LUCK, 1994, p. 59).

O desenvolvimento no âmbito jurídico-filosófico desta perspectiva interdisciplinar que permite explorar o pluralismo das concepções de ensino e diálogo entre as ciências é exatamente o que a Filosofia Jurídica necessita para quebrar de uma vez por todas as amarras dogmáticas do positivismo embrenhado nas salas de aula.

A interdisciplinaridade tem uma facilidade natural ao ser aplicada no Direito, pois as matérias jurídicas quando ministradas, partilham dos mesmos fundamentos e princípios básicos. Isto posto, “a cultura interdisciplinar desenvolve capacidades e habilidades que, certamente, auxiliam o acadêmico a pensar e agir com criatividade, articulando as áreas diferenciadas de saberes na busca das soluções necessárias” (ALVES, 2006, p. 113.). Logo, há uma conexão entre as disciplinas e a convivência necessária à melhoria da qualidade de ensino. O diálogo e o engajamento, entre alunos e professores, é essencial para que se norteie nos trabalhos realizados, uma prática interdisciplinar. Uma verdadeira formação de atitude.

A parceria seria, por assim dizer, a possibilidade de consolidação da intersubjetividade – a possibilidade de que um pensar venha a se

complementar no outro. A produção em parceria, quando revestida do rigor, da autenticidade e do compromisso, amplia a possibilidade de execução de um projeto interdisciplinar. Ela consolida, alimenta, registra e enaltece as boas produções na área da educação. (FAZENDA, 1995, p. 85).

O papel do educador e do filósofo é de suma importância para a melhoria e evolução do sistema jurídico, necessariamente, se o indivíduo está caminhando consonante ao crescimento, seja individual ou coletivo da ciência, terá que se utilizar da interdisciplinaridade como instrumento de facilitação e concretização da formação jurídica-profissional.

A pesquisa deve ser aliada do estudioso, para que tenha-se delineado de forma cirúrgica quais as determinações que deseja empreender. A distância entre o Direito com as demais ciências, sejam elas a Sociologia⁵, a Filosofia Geral ou até mesmo a Teoria Literária, não mais existe. O estudioso deve estar preparado para alterar significativamente sua mentalidade e postura perante os métodos de aprendizagem. O conhecimento é uno e deve ser partilhado, consumido e por fim, edificado. Almejar um novo modelo de ensino filosófico não é um mero devaneio ao encarar o campo teórico moderno do Direito e a formação do pluralismo cultural que impera na formação do acadêmico.

4. A CULTURA PLURALISTA

Devido a interação científica trazida com a natural evolução do processo de constituição da Filosofia Jurídica, tem-se esta relevância ao buscar formas plurais e diversas para a fundamentação de constituição e materialização da realização cultural e existencial.

Observando as relações periféricas em seu redor, o instrumentista jurídico necessitará para aprofundar seus estudos, a compreensão de não somente as

⁵ Acerca do entendimento sociológico do Direito, muito jus se faz a compreensão da Sociologia Jurídica Comparada, como prática de estudo jurídico comparado à perspectivas próprias e das demais ciências epistemológicas. Este termo e seus auxiliares apresentam como finalidade “a análise sistemática e metódica de vários objetos de comparação (“units of comparison”), análise esta que permite constatar certas semelhanças ou diferenças. (ARNAULD, 1999, p. 757)

questões sociais e materiais, mas sim, reivindicar o rigor cultural a fim de sanar a carência fundamental que surge às estruturas de conhecimento.

Naturalmente, as experiências que o mesmo obterá a partir dos sujeitos coletivos e das relações jurídicas que tentam materializar os conceitos e fundamentos filosóficos estudados na academia, que ocorre um direcionamento para uma escolha de interesses e valores. Entretanto, verifica-se que este processo de conscientização não está inserido *a priori* no indivíduo, e sim, deve ser fabricado e moldado, vide as múltiplas identidades que participam ativamente na construção do pensamento jurídico. O Direito por sua vez, surge como mais que um fator, mas um objeto antes internalizado, e após ser reivindicado, é expelido e ampliando os horizontes da integração e cidadania.

Conforme se demonstra nestas breves passagens, a interdisciplinaridade é uma fonte de auxílio neste processo de ensino jurídico e conseqüentemente de aprendizagem e internalização/exteriorização do Direito. Edificar novas formas de estudo, sempre sugere o ato de repensar a racionalidade e a universalidade dos conceitos já absorvidos. De nada é diferente esta abordagem metodológica, que não tenta unicamente aproximar o Direito das demais ciências, mas sim, de enriquecer o sistema jurídico e por intermédio desta multiplicidade de fontes, criar um Pluralismo Cultural e Jurídico⁶ de fontes difusas e diversas.

[...] repensar a questão do “pluralismo” nada mais é do que a tentativa de buscar outra direção ou outra direção ou outro referencial epistemológico que atenda à modernidade na virada do século XX e nos primórdios do novo milênio, pois os alicerces de fundamentação – tanto das Ciências Humanas quanto da Teoria Geral do Direito – não acompanham as profundas transformações sociais e econômicas por que passam as sociedades complexas pós-industriais e as sociedades periféricas em processo de descolonização. (WOLKMER, 2015, p. 184).

⁶ O pluralismo age por diversos vieses e inegável as suas contribuições para a evolução do pensamento moderno acerca das fontes e manifestações do Direito. Os fenômenos culturais e cosmológicos que cercam a vida humana apresentam diversas interpretações. “O pluralismo tem-se revelado fator importante de intermediação capaz de se contrapor aos extremos da fragmentação atomista e da interferência totalizadora do poder centralizado do Estado. Assim, enquanto predomínio de corpos sociais intermediários, o pluralismo age tradicionalmente contra o individualismo e o estatismo.” (BARRETTO, 2006, p. 637).

O que se requer é a compreensão de constante evolução no período presente. A criação de um ambiente pluricultural jurídico atende os reais interesses e instituídos das experiências sociais e históricas que regem os sistemas jurídicos ocidentais.

A multiplicidade das formas de ação prática deve ser visualizada como um fenômeno que possibilita dimensionar os diferentes ramos que compõem a universalidade cultural e que incorporam às especificações históricas, tanto do macro, quanto do micro universo da filosofia jurídica. O pluralismo cultural serve particularmente à envolver os conjuntos heterogêneos e fenômenos sociais.

A compreensão filosófica do pluralismo reconhece que a vida humana é constituída por seres, objetos, valores, verdades, interesses e aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade. Igualmente, pode-se afirmar, com N. Glazer, que o pluralismo “cultural” implica um estado de coisas no qual cada grupo étnico mantém, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais. (WOLKMER, 2015, p. 186).

As instituições unitárias que o positivismo pregava e instaurava nas salas de aula jurídica são alteradas para fontes mitigadas e desfragmentadas. O uso da razão se direciona a aceitar a vida social por suas diferentes formas de expressão cultural, desta forma, servindo a enriquecer a Filosofia Jurídica ao permitir seu ensino por meios mais acessíveis. Aumentar o campo cultural jurídico é essencial a esta adequação temporal que tanto anseia o movimento moderno e pós-positivista.

Partindo do pressuposto que os institutos jurídicos diferentes podem ser aplicados à situações idênticas e portanto, inevitável a afirmação de possibilidade de maneabilidade dos conceitos do Direito, os mecanismos de poder e as formas jurídicas compõem um enorme espectro estrutural, histórico e temporal.

O pluralismo jurídico como um meio de estudo, não apresenta o objetivo de enfraquecer o Direito, mas em reconhecer que a ciência jurídica se expressa por todos os campos sociais e assim, onde menos se espera, o Direito está presente, seja normativa, material ou culturalmente.

Num determinado espaço social periférico em processo de descolonização marcado por conflitos, privações, necessidades fundamentais e reivindicações, o pluralismo jurídico pode ter como objetivo a denúncia, a contestação, a ruptura e a implementação de “novos” Direitos. (WOLKMER, 2015, p. 261).

Tratando de ensino por este viés, a propagação da Filosofia Jurídica em sala de aula, deixa de ser equilibradamente suficiente, gerando assim, formas dinâmicas e motivadoras para valorizar de forma máxima a aprendizagem teórica da cultura jurídica e a interligação de ciências conjuntas.

A cultura é aliada a ciência, unindo-se a fim de desenvolver um futuro sadio da sociedade jurídica. Por excelência, a Universidade é o ambiente capaz de germinar tais sementes pluriculturais e assim, aplica-las a estudos reflexivos e interdisciplinares, avançando o ambiente filosófico e fomentando novas descobertas.

O que se deseja nas universidades deve ser bem mais que esse aprofundar-se nas especializações estritas. É preciso que a Universidade seja o propiciamento de uma abertura de visão para o mundo, para a reflexão em torno do sentido da vida e do homem: uma atitude compreensiva diante das conquistas do saber, uma interpretação dos feitos humanos e suas perspectivas futuras e transcendentais. (BRANDÃO, 1996, p. 32).

Mesmo que em caráter de graduação se sustente que há pouco tempo para conseguir repensar o caráter pluricultural, jamais isto deve servir de percalço ou acomodação, pois o ensino e a propagação da interdisciplinaridade e da reflexividade é essencial a atuação profissional e a formação do indivíduo como um intérprete e instrumentista do Direito. Isto ainda se tem no fato que o humanismo presente no ensino da Filosofia, permite que as realizações ensejadas dentro da graduação de Direito, sirvam para fomentar o interesse do ser, pois a Universidade não deve somente servir ao homem, mas sim, “considerá-lo em sua plenitude, sem descurar a sua transcendência” (BRANDÃO, 1996, p. 85).

O olhar crítico e conjunto da comunidade jurídica se faz útil para que o estudo da Filosofia Jurídica consiga ultrapassar as barreiras positivas impuseram. Mesmo que o contexto histórico tenha se alterado e a percepção dos indivíduos idem, o ensino

da filosofia nas cátedras de Direito ainda está banhado nos conceitos de unidade e isolamento, execrando assim, a influência das demais ciências.

A interdisciplinaridade por sua vez está para auxiliar o Direito, tal como uma chave serve para abrir os grilhões. Mesmo que estes já estejam presentes a tempos e as cicatrizes sejam profundas, a reflexividade natural dos indivíduos tende ao avanço do método de ensino e portanto, em aceitar o ato de integrar uma cultura plural no Direito e quebrar as amarras históricas ainda existentes.

5. NOVAS TENDÊNCIAS DE APROXIMAÇÃO METODOLÓGICA

Os avanços da modernidade ocasionaram efeitos peculiares na sociedade jurídica ocidental. Por intermédio de um certo receio histórico em não recair nos mesmos erros do passado, evitando isolar o Direito das mesmas ciências ou criar uma nova unidade jurídica que exclua indivíduos, ainda mais em tempos de inclusão em todos os meios sociais, a Teoria Geral do Direito empregou novos rótulos de empreendimentos subversivos para com as tradições do saber jurídico. Refletindo e retificando conceitos, criou-se a percepção de aproximar ciências e ao mesmo tempo, aplicar nos métodos hermenêuticos e interpretativos, substituindo o positivismo ainda imperante.

Evidentemente a interdisciplinaridade e este espírito de renovação epistemológico servem como um novo enfoque do Direito e de sua Filosofia. O conhecimento que se produz através deste aspecto moderno foge dos meios tradicionais, entretanto não o exclui, mas o reconstrói sob tendências diferenciadas.

O progresso social pede para que haja uma passagem interpretativa do positivismo, constituindo o Direito como criação de uma ordem social, cultural e participativa no ensino e na materialização dos princípios legais. Para tanto que naturalmente se conceituou estes novos enfoques de análise jurídica controversa: os Estudos Jurídicos Críticos⁷ por sua vez “tratam-se de um rótulo geral que abrange um número de empreendimentos subversivos perante aquilo que, para seus membros, são as principais tradições do saber jurídico” (MORRISON, 2006, p. 539-540).

⁷ Na esfera internacional são conhecidos pelo acrônimo CLS, ou seja, *Critical Legal Studies*.

A reestruturação das fundações filosóficas do Direito e logo, seus métodos de ensino, passam por mudanças consideráveis ao aproximar novas ciências e instrumentos para aprimorar a materialização dos discursos racionais jurídicos.

Carregando o fardo de ao mesmo tempo tentar entender o mundo, os indivíduos que o habitam e regular suas relações e posições no tempo e espaço, o Direito necessariamente se afasta do caráter unitário positivista para expandir sua ótica às problemáticas que antes desconhecia. Desta forma, se faz mister intermediar o relacionamento do Direito com duas novas colegas: a Antropologia e a Literatura.

5.1. AS CONTRIBUIÇÕES ARQUEOLÓGICAS

Como um objeto, a Antropologia apresenta um caráter humanista, pois o sujeito é o centro dos estudos desta ciência. Ainda mais, no período de criação plural, a cultura para a Antropologia não somente é o patrimônio individual do indivíduo, mas a combinação dos valores, crenças e tradições determinantes à uma comunidade em específico. A força e importância que o Direito Consuetudinário apresenta para o discurso antropológico é evidente.

Da cultura, faz parte a ciência jurídica que o homem não somente reconhece, mas pratica. Outrossim, não há como negar a existência de uma Antropologia Jurídica, uma vez que o Direito faz parte do material disponível do homem para a criação do ambiente que o engloba.

Por sua vez, os Estudos Jurídicos Críticos dispõem da mesma dificuldade que o Direito sofre nesta sua transição de paradigma, vide que este tenta entender o sujeito e suas posições, enquanto a antropologia no patamar de ciência física, estuda a Humanidade em todos os seus momentos históricos passados e presentes.

A concepção básica de unidade jurídica se desestabiliza, pois a satisfação científica é quase insaciável, ainda mais, quando se trata de discursos e comportamentos sociais.

Um princípio metodológico básico dos CLS é abrir a teoria jurídica a outras disciplinas e recusar-se a admitir que a teoria jurídica seja apenas uma

discussão filosófica da ideia de direito; ao contrário, o direito deve ser abordado a partir de muitas perspectivas e através das lentes de muitas disciplinas. Uma dessas disciplinas é a antropologia. (MORRISON, 2006, p. 538).

A Antropologia trabalha com a Cultura e, portanto, as convergências e variedades da mesma se fazem presentes durante todo o trabalho científico. Assim, se faz essencial uma abordagem antropológica jurídica que consiga encarar as problemáticas filosóficas sem desgastar os âmbitos de debate.

Até mesmo a noção de *o que é o Direito* se altera nas culturas, podendo ainda ousar em expor que cada sociedade humana, composta por animais evoluídos, apresenta referências e associações conceituais diferentes uma das outras, incumbindo naturalmente ao antropólogo o exercício comparativo entre todas.

O antropólogo pode considerar direito também a regra imposta por uma pressão social genérica, e pode considerar antidireito também aquilo que suscita uma reação social negativa, desvinculada de remédios e de sanções [...] Direito (*ius, droit, Recht, law, pravo*) é uma noção que não tem correspondente preciso em todas as culturas. (SACCO, 2013, p. 10)

Portanto, de nada é útil para a Antropologia jurídica trazer um conceito único e padronizado sobre o Direito, até porque viria ser um afronte ao positivismo que tanto repudia. Logo, ao abraçar normas operantes nas sociedades tradicionais consuetudinárias e desconhecidas ao modelo de Estado Moderno, a antropologia ajudou os juristas entenderem uma visão nova do Direito e da expansão do pluralismo jurídico.

A partir da década de 1960, contudo, houve, conforme observa Boaventura de Sousa Santos (1988), uma subversão dessa divisão de trabalho, de modo que a antropologia do direito também passou a se interessar pelo estudo das sociedades complexas ou metropolitanas. Deu-se assim origem a um sincretismo teórico e metodológico, ainda hoje em processo de evolução. Foi nesse contexto científico que o conhecimento antropológico saiu do seu “gueto primitivo” [...] Nessa trilha, a antropologia jurídica tem colocado em evidência o fenômeno conhecido como pluralismo jurídico. (ASSIS, KUMPEL, 2011, p. 49).

Os instrumentos cognoscitivos adequados que o jurista necessita para o devido entendimento do movimento dinâmico do Direito, a Antropologia os provêm para o conhecimento dos dados reais. O papel de historiador se faz presente, pois jamais ocorrerá um esgotamento da área do saber e dos objetos que a lupa jurídica-antropológica-filosófica se aterá.

Todas as experiências humanas desta forma necessitam de um enfoque filosófico legal, pois não existe um ato isolado, mas sim um conjunto de estudos avaliativos e comparativos, seja por um viés micro ou macro histórico.

O valor da Antropologia é imenso à evolução do Direito, pois invoca várias correntes de acontecimentos humanos e avalia o passado para tentar sanar os problemas presentes. Sempre mantendo em vista o futuro desejado pela coletividade, a Antropologia tem um mérito indiscutível e invejável.

O antropólogo ensina o jurista a confrontar-se com modelos a que o jurista não prestou atenção até agora. O jurista está propenso a ver na norma jurídica uma regra verbalizada no próprio momento da sua criação (lei, criação doutoral, direito revelado), ou, no mínimo, uma regra cuja verbalização é realizada, com capacidade e competência, pela classe dos juristas da sociedade considerada. (SACCO, 2013, p. 17)

Ao familiarizar o jurista com diversos ambientes, antes ignorados pela Filosofia Jurídica, permite-se assim uma ampliação dos campos epistemológicos para construir sistemas racionais de fontes inquestionáveis. Mesmo tendo em vista, que houve momentos na História, que nem sempre se formou a figura do legislador, do jurista ou do poder centralizado, há os demais que estas figuras culturais e jurídicas são presentes. Conquanto, a Antropologia fornece os instrumentos para que a Filosofia Jurídica se expanda invariavelmente.

Assim, nestes períodos históricos diversos, como o jurista observará os anseios da sociedade, sendo que muitas vezes ela não teve voz? Ou ainda, os indivíduos eram censurados ou mascarados pelo discurso dominante?

5.2. O DISCURSO LITERÁRIO

A renovação dos estudos reflexivos e antropológicos não implica em uma análise fria de outra ciência para sua aplicação no raciocínio jurídico. O estudo do universo imaginativo e literário mundial, seja ele passado ou presente, fornece os esquemas e indicações necessárias ao nascimento e trilhas que o Direito pode rumar. Logo, o repensar jurídico é palpável por meio de uma análise do ambiente e discurso literário.

Um erro crer que a Literatura está alheia às formas ou às normas jurídicas. O registro feito nas ficções de fato é individual, entretanto o seu alcance ou seu objeto de análise é coletivo e universal, não sendo registro a somente um âmbito espacial ou temporal.

A Literatura deixa de ser somente um mero reflexo para se tornar um instrumento de condicionamento filosófico. O imaginário jurídico⁸ se exterioriza muitas vezes de forma dogmática, mas em sua essência não se antagoniza com o imaginário literário. Ambos certamente provêm de um indivíduo que nada mais é do que fruto das representações sociais e políticas, pois está banhado pela normatização jurídica. Tanto pessoa, como personagem, estão conectados às instituições do Direito e portanto, se fazem valer das propriedades jurídicas para reinventar ou satirizar o habitat social.

De uma forma ou de outra, a Literatura é capaz de ser modo questionador a todos os conceitos jurídicos, pois uma obra literária é capaz de conter um universo dentro dela, exaurindo as barreiras filosóficas que o Direito muitas vezes impõe, seja por meio da linguagem inacessível à todos ou do entendimento teórico complexo.

Pode-se ver que essas observações nos põem no caminho de uma compreensão dialética das relações direito-literatura – uma dialética que, como convém, atravessa cada um dos pólos opostos. Em vez de um diálogo de surdos entre um direito codificado, instituído, instalado em sua racionalidade e sua efetividade, e uma literatura rebelde a toda convenção, ciosa de sua ficcionalidade e de sua liberdade, o que está em jogo são empréstimos recíprocos e trocas implícitas. Entre o “tudo é possível” da ficção

⁸ O imaginário jurídico aborda o Direito como um fenômeno de representação ativa do real, como forma atuante no mundo material. Logo, capaz de perceber que o imaginário é àquele que antecipa o real porvir, e conseqüentemente, dá sentido para à realidade construída a partir da exteriorização dos conceitos subjetivos. A linguagem jurídica é a representação deste mundo primário, tendo como objetivo prático o “argumentar e convencer, o discurso jurídico assume muitas vezes a forma de uma retórica poderosa que usa muito figuras de estilo, metáforas, representações e imagens forçadas da realidade a serem conservadas ou transformadas”. (ARNAULD, 1999, p. 389).

literária e o “não deves” do imperativo jurídico, há, pelo menos, tanto interação quanto confronto. (OST, 2007, p. 23).

Partindo do pressuposto instaurado pelo estudioso professor Silvano Gomes, tem-se de que “a linguagem literária é uma linguagem que não se utiliza simplesmente a linguagem como mero instrumento de uma finalidade determinada e imediata como na vida prática” (GOMES, 2010, p. 34), há a concretude que a linguagem literária comporte a linguagem jurídica. Por meio deste ponto, o brocardo *ex facto ius oritur* perde espaço para *ex fabula ius oritur*.⁹

Muito mais que uma diversão erudita, a literatura apresenta um viés de subversão crítica, pois transcende as barreiras do Direito e da Filosofia para comunicar-se de forma mais acessível à coletividade e ouvindo seus anseios de forma mais confidente, as ficções servem como um ponto de apoio às problemáticas sociais e de denúncia destas aos demais que desconhecem.

Por conseqüente, é possível realizar a extração que o Direito está NA Literatura, pois no discurso jurídico está o Direito como essência e característica mister a subversão necessária dos valores modernos. Sobre tal posição, essencial mais uma vez o aporte do professor François Ost:

Assim, a exploração do avesso do cenário jurídico, que terá revelado suas ficções e suas construções em *trompe-l'œil*, seus artifícios e seus efeitos de cena, produzirá, no mesmo movimento, tanto um saber crítico das construções jurídicas quanto um começo de refundação destas com base num conhecimento ampliado dos poderes da linguagem, bem como dos meandros da razão prática (OST, 2007, p. 26).

A aproximação com a Literatura se torna uma solução para que haja um crescimento do pluralismo necessário e que a filosofia jurídica seja desafogada, evitando que o Direito enfrente uma implosão. A interpretação extensiva e educacional valoriza a literatura como fonte reflexiva jurídica e, essencial às contribuições ao ordenamento cultural.

⁹ O direito não mais se origina no fato, pois é da narrativa que o direito é atraído.

Diferentemente da Arqueologia, a Literatura consegue suspender as crenças, colocando distâncias da realidade, desfazendo as certezas e rompendo com os meios tradicionais de expressão jurídica. As variações imaginativas servem de regresso à fonte primária do Direito: o subjetivismo do indivíduo.

É claro, num plano estritamente analítico, que cada ordem jurídica comporta essas diferentes entradas: o legislador, o juiz, a vontade dos particulares, os princípios jurídicos superiores da consciência constituem outras tantas “fontes” do direito. Mas, na história efetiva, essas fontes são sempre desigualmente distribuídas, e a repartição desses poderes transforma-se: cada civilização jurídica é marcada precisamente por um tipo de acentuação específica, e pensamos que a contribuição dos grandes textos que estudamos é determinante nessas transformações do olhar. (MORRISON, 2007, p. 57).

Desta forma, se faz extremamente benéfico para toda a sociedade jurídica, realizar a introdução aos recursos imaginários exteriorizados por meio das ficções literárias, a fim de contribuir para às instituições da sociedade moderna. Fortalecendo o fator cultural, não terão maiores receios quando se houver necessária uma reformulação dos conceitos vagos de lei, justiça e poder. A reinvenção natural será suavizada se concretizada por juristas críticos, eruditos e preocupados com o ensino filosófico abrangente do Direito.

CONCLUSÃO

Aos poucos a Filosofia Jurídica deve enfrentar as problemáticas que o positivismo jurídico instaurou. Mesmo que o período histórico tenha passado e não mais restem tantos defensores da quarentena jurídica, o ensino do Direito é extremamente influenciado pelo positivismo, uma vez que tente primeiramente a execrar novas formas críticas de abordagem principiológico e conceitual.

Entretanto, as saídas estão presentes de forma extensa. Seja na doutrina de outras ciências ou na própria Filosofia Jurídica, há meios que auxiliam o jurista à se modificar, reestruturar e conseqüentemente, culturalizar.

A erudição que o Pluralismo Jurídico oferece é extremamente benéfico a evolução individual e a transcendência que tanto a Universidade deve proporcionar

aos seus alunos. Apostas anos no ensino jurídico não deve somente se ater às codificações e entendimentos jurisprudenciais. O papel de matérias propedêuticas, tais como a Sociologia e a Filosofia do Direito, é de auxiliar o indivíduo transcender as barreiras estruturais do ensino positivista e portanto, alcançar níveis críticos científicos que somente enaltecerão o Direito como ciência.

Por sua vez, a interdisciplinaridade é fato diferencial para que haja essa facilidade no acesso à informação e na sua propagação. O sentimento egocêntrico do jurídico não mais tem vez em um mundo plural que presa pelo entendimento conjunto e qualitativo. As necessárias comparações e subversões que são propostas, tanto pela Arqueologia como pela Literatura, são métodos controversos, pois se afastam da dogmática tradicional de análise filosófica.

Está mais que no momento de haver a inclusão reflexiva para o avanço filosófico da ciência jurídica, para que não mais haja espaço para nascimento de bolhas unitárias do Direito. De nada este se beneficiará se ficar isolado das demais manifestações sociais. Em períodos de crise e eventual revolução, o repensar jurídico é o instrumento que falta para que a sociedade jurídica seja capaz de direcionar os rumos da coletividade pós-moderna.

REFERÊNCIAS

ALLAND, Denis; RIALS, Stéphane. **Dicionário da Cultura Jurídica**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ALVES, Elizete Lanzoni. **A Docência e a Interdisciplinaridade: um desafio pedagógico**. In: COLAÇO, Thais Luzia (Org.). **Aprendendo a Ensinar Direito o Direito**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

ARNAULD, André-Jean. **Dicionário Enciclopédico de Teoria e Sociologia do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

BITTAR, E. C. B.; DE ALMEIDA, G. A. **Curso de Filosofia do Direito**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.) **Dicionário de Filosofia do Direito**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.

BRANDÃO, Eros. **Universidade e Transcendência**. Curitiba: Champagnat, 1996.

CASTRO, José de. **Níveis de Interação Entre Os Saberes**. Natal: SESI, 2010. Colaboração: Artemilson Alves de Lima, Gilson Gomes de Medeiros, Ilane Ferreira Cavalcante, Jaime Biella, Zilmar Rodrigues de Souza Projeto SESI - Curso Currículo Contextualizado. Disponível em: <<http://www.sesi.webensino.com.br>>. Acesso em 01.set.2015

FAZENDA, Ivani C. Arantes. **Interdisciplinaridade: histórica, teoria e pesquisa**. 2 ed. Campinas: Papyrus, 1995.

GOMES, Silvano. **Direito e Literatura: aporte metodológico literário como recurso para a compreensão e ampliação do direito**. Belo Horizonte: Malheiros, 2010, p. 34.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LUCK, Heloísa. **Pedagogia Interdisciplinar: fundamentos teóricos-metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 1994.

MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos aos pós-modernismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

OST, François. **Contar a Lei: as fontes do imaginário jurídico**. São Leopoldo: Unisinos, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SACCO, Rodolfo. **Antropologia Jurídica: contribuição para uma macro-história do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOUZA CRUZ, A. R.; FERREIRA DUARTE, B. A. **Além do Positivismo Jurídico**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.